

12 JUN 2018

Protocolo: 1075/18
Processo: 1075/18

Projeto de Lei nº. 982/18

AO EXPEDIENTE

Em: 11 JUN 2018

Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 120 , DE 11 DE JUNHO DE 2018

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre o pagamento de aparelhos de monitoramento eletrônico e dá outras providências.”.

Nobres Parlamentares, a presente propositura objetiva maximizar a disponibilização, pelo Estado, dos equipamentos de monitoramento eletrônico às pessoas que cumprem pena nos regimes aberto e semiaberto, bem como às submetidas a medidas cautelares restritivas judiciais.

Destaco que o uso de tornozeleiras eletrônicas no Estado de Rondônia busca desafogar o sistema prisional. Todavia, em virtude do comedimento dos recursos públicos, instalado a partir da crise financeira ora existente em solo nacional, muitos apenados aptos ao uso do equipamento não o utilizam devido à ausência do mesmo.

Nesse sentido, a iniciativa de lei estabelece que a pessoa em monitoramento eletrônico deverá arcar, às suas expensas, com as despesas pela cessão onerosa do equipamento e com as de sua manutenção.

Cumpre-me informar aos Senhores Deputados que a Lei Orçamentária despendeu em 2016, para a Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, o montante de R\$ 236.971.704,00 (duzentos e trinta e seis milhões, novecentos e setenta e um mil e setecentos e quatro reais), que, dividido para uma população carcerária de 10.832 (dez mil, oitocentas e trinta e duas) pessoas presas, segundo levantamento do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, perfaz um custo mensal de R\$ 1.823,08 (mil, oitocentos e vinte e três reais e oito centavos), enquanto que a pessoa via monitoração eletrônica custa em média R\$ 216,88 (duzentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos).

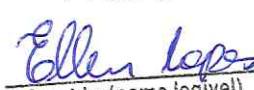
Assim, o atual modelo, implementado há décadas, privilegia o encarceramento, ocasionando superlotação e não cumprimento de disposições da Lei de Execução Penal, desdobrando no fortalecimento das organizações criminosas, ao passo que o monitoramento eletrônico possibilita a reinserção do apenado na sociedade de forma mais natural, efetivando a verdadeira ressocialização.

Neste diapasão, tendo em vista a limitação financeira da SEJUS, a Unidade de Monitoramento Eletrônico acompanha apenas 2.725 (duas mil, setecentos e vinte e cinco) pessoas, quando poderia facilmente passar das 4.000 (quatro mil) pessoas, vez que boa parte dos atuais usuários trabalham e, por conseguinte, podem arcar com os custos elencados.

Deste modo, torna-se possível e necessário que os apenados, em condições possibilitadoras, arquem com as despesas de seu respectivo monitoramento, ficando o equipamento proveniente do Estado destinado aos que não detenham os mesmos meios, situação esta que resultará na redução da população carcerária em Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e consequentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrivendo-me com especial estima e consideração.


DANIEL PEREIRA
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
11 JUN 2018

Ellen Lopes
Servidor(nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 11 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre o pagamento de aparelhos de monitoramento eletrônico e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido que a pessoa em monitoramento eletrônico deverá arcar, às suas expensas, com as despesas pela cessão onerosa do equipamento e com as de sua manutenção.

§ 1º. O Estado providenciará, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a instalação do equipamento de monitoramento após o recolhimento do valor fixado.

§ 2º. Ao final do cumprimento da medida restritiva de direito, o preso ou apenado restituirá o equipamento ao Estado, em perfeitas condições de uso e sem qualquer ônus, sob pena de responsabilização.

§ 3º. O beneficiário da Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, terá o equipamento fornecido pelo Estado de forma gratuita.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.